



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 015/2019

PAT nº: 299/2017

Recorrente: SMAGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA.

Relator: Marcelo de Souza

EMENTA

ISS. Base de cálculo da multa a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo 47 da Lei 7500/04 composta por valores já parcelados no município. Procedência das alegações. Necessária correção de valores.

RELATÓRIO

A Recorrente é empresa prestadora de serviços enquadrados nos itens 14.01 e 14.05 da Lista de Serviços, cujo local de incidência é definido na forma do caput do artigo 11 da Lei 7500/04.

A autuação versa sobre diferenças de ISS no período de janeiro de 2014 a março de 2017, onde o agente fiscal apurou, conforme anotado em seu Termo Circunstanciado nº 6055/2017 constante do processo nº 2490311/2016, que a empresa deixou de emitir nota fiscal de prestação de serviço para diversos serviços identificados como sujeitos à tributação do ISS, com destaque para as chamadas “industrialização por encomenda” para consumidores finais.

Notificada em 26/08/17 para pagar as diferenças apontadas, a empresa apresentou recurso alegando a inexistência de relação jurídico-tributária com o município, já que as operações não estão sujeitas ao gravame do imposto municipal. A auditora fiscal, manifestando-se quanto ao recurso, discorreu sobre as diferenças entre as operações sujeitas ao ICMS e as prestações sujeitas ao ISS, concluindo ao final pelo indeferimento do pedido. A posição da agente fiscal foi acompanhada pelo Coordenador do departamento, tendo sido o contribuinte autuado em 10/07/18.

41/21



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Inconformada, a Recorrente apresentou Reclamação em 06/08/2018 visando demonstrar que não ocorreram prestações de serviços, mas operações de industrialização por encomenda tributáveis pelo ICMS, além de operações de remessa de amostras, reparos e trocas em garantia também sujeitas ao imposto estadual.

Com base em parecer técnico da autora do procedimento, o Coordenador do ISS e ICMS reconsiderou o alegado quanto às operações acima citadas, excluindo-as da base de cálculo do ISS. Foram mantidas como sujeitas ao imposto municipal as prestações de industrialização por encomenda realizadas para as empresas que não possuíam processo produtivo, tratando-se, portanto, de consumidores finais dos serviços. Também foram mantidas como tributáveis as operações de retorno de peças recebidas para reparo e aquelas sob o título de "outras saídas ou prestação de serviços não especificados", para as quais não foram identificadas as cobranças pelos serviços.

Em face desta decisão, novos Autos de Lançamento do Imposto e de Imposição de Multa foram emitidos, em substituição aos decorrentes do Levantamento Fiscal já citado.

Tempestivamente, a empresa apresentou recurso em 02/04/19, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, por não concordar com a base de cálculo da multa imposta com fundamento no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 47 da mesma Lei.

Juntou os seguintes documentos: Acordos de parcelamento nº 1953/2017 (referente a ISS), nº 1954/2017 (IPTU) e nº 1957/2017 (IPTU), todos de fevereiro de 2017. Restou demonstrado que os valores devidos para o ano de 2016 a título de Imposto Sobre Serviços foram objeto de parcelamento, com o regular pagamento das parcelas.

42
EL

2



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

VOTO DO RELATOR

Ainda que os valores indicados como devidos pela Recorrente às folhas 05 do protocolado nº 920071/2019 não estejam corretos, os documentos juntados às folhas 19 a 38 do processo 920071/2019 demonstram o parcelamento dos débitos de ISS relativos ao ano de 2016.

De fato, os débitos parcelados de 2016 deverão ser excluídos do Auto de Lançamento, cancelando-se o Auto de nº 2171/2019 e emitindo-se um novo apenas com os valores devidos para os anos de 2014, 2016 e 2017.

Por consequência, deverá também ser cancelado o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 2172/2019 e emitido novo Auto com fundamento no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 47 da Lei 7500/04.

É o voto.

 3 



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

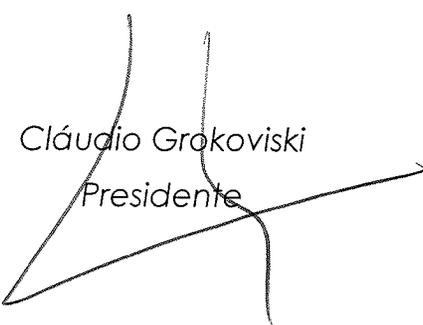
Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar procedente o Recurso, cancelando-se os Autos de Lançamento e Infração emitidos em face do julgamento em 1ª instância e emitindo-se novos Autos pelos montantes apontados pelo Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Márcio Henrique Martins de Rezende, Peter Emanuel Pinto, Rubens Gomes e Ubiratan Rodrigues de Cristo Junior, além do Relator Marcelo de Souza e do Presidente do Conselho Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 04 de julho de 2019.



Marcelo de Souza
Relator



Cláudio Grokoviski
Presidente

Recebido
05/08/19
Cláudio Grokoviski
SMSECON